ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5053673-88.2022.8.24.0038/SC

AUTOR: REI DO ACO OXICORTE EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa REI DO ACO OXICORTE EIRELI.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 17/09/2025 (evento 248.1).

No evento 255.1, foi cumprida determinação de expedição de ofício à COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE CATARINENSE - ACREDICOOP, cujo aviso de recebimento

A Administração Judicial, no evento 259.1-259.2, informou ao Juízo que, após diligências realizadas, não foram localizados bens arrecadáveis ou passíveis de alienação pertencentes à massa Falida. Aduziu, ainda, que apesar da inexistência de débitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, foi juntado aos autos pedido de habilitação de crédito, no valor de R$ 2.142,84, pertencente à sociedade de advogados Carmona Maya, Martins e Medeiros, razão pela qual a Administração requereu autorização para utilizar os valores bloqueados em subconta para pagamento parcial desse crédito.

Além disso, comunicou sua atuação em ações conexas, como o processo de desconsideração da personalidade jurídica (autos n. 5029860-95.2023.8.24.0038, em trâmite junto ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Joinville) e execução de título extrajudicial (n. 5086168-26.2025.8.24.0930, em trâmite junto ao 11º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário), e declarou aguardar resposta da instituição financeira Acredicoop quanto à destinação de valores relacionados à cédula de crédito bancário.

A COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE CATARINENSE - ACREDICOOP, em atenção ao ofício do evento 255, apresentou resposta, no evento 261.1-261.7, momento em que prestou esclarecimentos sobre a destinação dos valores oriundos da Cédula de Crédito Bancário n. 559.526, bem como informou que o empréstimo, no valor de R$ 492.000,00, foi creditado na conta da falida, em 19/09/2024, gerando saldo positivo de R$ 82.719,48, posteriormente aplicado em RDC e resgatado parcialmente nos dias seguintes, com transferência final para conta vinculada à Falida.

A Cooperativa destacou, também, que a Falida não quitou qualquer parcela da renegociação, resultando em saldo devedor atualizado de R$ 697.766,37, em 26/09/2025. Ressaltou, ainda, que seu crédito é significativamente superior ao que originou o pedido de

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

falência, o qual teria sido utilizado de forma precipitada como meio coercitivo de cobrança, sem benefício prático diante da inexistência de ativos.

Por fim, sugeriu, por ser possivelmente a maior credora da massa falida e não havendo bens arrecadados, o encerramento do processo nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

Em sua manifestação, evento 268.1, o representante do Ministério Público afirmou que, ante a resposta da ACREDICOOP, concorda com o parecer da Administração judicial quanto ao não cabimento da ação revocatória. Destacou que a conduta do sócio da Falida *"configura indícios robustos de prática de atos fraudulentos em prejuízo dos credores, razão pela qual o Ministério Público instaurou a Notícia de Fato n. 01.2025.00030484-8, requisitando à autoridade policial a devida investigação criminal para apuração dos fatos"*.

Asseverou que a medida mais salutar para o caso dos autos seria sua suspensão até o deslinde da ação de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa falida, n. 5029860-95.2023.8.24.0038, *"com o objetivo de viabilizar a obtenção de algum ativo para a liquidação dos credores. Do contrário, será inevitável o reconhecimento de falência frustrada"*. Ao final, reiterou o pedido de suspensão do feito.

No evento 269.1-269.3, a Administração Judicial juntou aos autos o RIP e o RAP, discorreu sobre os esclarecimentos prestados pela ACREDICOOP. Além disso, não se opôs ao pedido de suspensão do processo, efetuado pelo Ministério Público, todavia, ressaltou que a Lei estabelece que a suspensão processual advinda do pedido de desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos processos falimentares.

Após, os autos vieram conclusos.

É o suficiente relato. Decido.

I – **Dos relatórios juntados ao processo**:

Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 269.2-269.3.

Ressalto, novamente, a necessidade de apresentação contínua dos referidos relatórios, nos termos do item "I – c" da decisão proferida no evento 154.1.

Considerando que já houve a intimação do Ministério Público para ciência dos relatórios (eventos 270), desnecessária nova determinação nesse sentido.

II – **Da manifestação da Cooperativa de Credito do Norte Catarinense - ACREDICOOP**:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ciente das informações prestadas pela supramencionada instituição financeira, bem como acerca das manifestações da Administração Judicial (evento 269.1), bem como do representante do representante do Ministério Público (evento 268.1).

III – **Do pedido de suspensão deste processo**:

Na manifestação do evento 268.1, o representante do *Parquet* reafirmou que existiria ação de desconsideração da personalidade jurídica aforada em face da empresa Falida (autos n. 5029860-95.2023.8.24.0038), em trâmite junto ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC e, para verificar a existência de alguma ativo dos sócios da Falida para quitação dos credores, pugnou pela suspensão do feito até a resolução do referido incidente.

Em seu parecer, evento 269.1, a Administração Judicial não se opôs ao pedido do Ministério Público, contudo, ressaltou que a suspensão do processo pelo pedido de desconsideração da personalidade jurídica não se estenderia aos processos falimentares.

Pois bem. Consoante bem explicitado pela Administração Judicial, existe disposição legal, específica, em contrário ao pedido do representante do *Parquet*, qual seja, aquela que consta expressamente no parágrafo único, do art. 82-A, da LRF, veja-se:

> *Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***
>
> *Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do* ***art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*** *e dos* ***arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*** *(Grifei).*

Não bastasse isso, a desconsideração da personalidade jurídica não constitui competência exclusiva do juízo falimentar, sendo plenamente possível que outros juízos apreciem tais pedidos. Ademais, nem toda pretensão de desconsideração se fundamenta nos mesmos pressupostos. No âmbito falimentar, por exemplo, a medida está condicionada à demonstração dos elementos da teoria maior; existem, contudo, hipóteses em que se admite a aplicação da teoria menor, com requisitos distintos. Assim, não se mostra razoável aguardar o desfecho do incidente em trâmite perante outro juízo para simplesmente aproveitar aquela decisão nos presentes autos.

Desta forma, tenho como inviável o pedido de suspensão do feito até o deslinde da ação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Falida, motivo pelo qual INDEFIRO o aludido pleito.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

IV – **Do pedido de pagamento do credor trabalhista indicado nos autos**:

A Administração Judicial aduziu que, a pesquisa SISBAJUD efetuada nos autos teria bloqueado a quantia de R$ 171,70 (cento e setenta e um reais e setenta centavos) e requereu que esta fosse utilizada para pagamento do credor trabalhista CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Além disso, afirmou categoricamente não existirem bens da Falida para serem arrecadados ou passíveis de alienação (evento 259.1).

Nada obstante, verifico ter sido efetuado pedido de restrição de valores, via sistema SISBAJUD, no evento 122.1. A ordem de transferência de valores foi anexada no evento 245.1, todavia, consoante comunicação de transferência do evento 247.1, daquele pedido de restrição, tão somente, R$ 37,51 (trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) é que foram efetivamente bloqueados.

Desta forma, tenho que tais valores, já resguardados em subconta, devem ser utilizados para o pagamento das custas processuais ou para quitar valor "simbólico" dos honorários da Administração Judicial, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido.

V – **Da ausência de bens e da possibilidade de encerramento do feito**:

Tendo em vista o atual estágio do presente feito falimentar, bem como a inexistência de bens arrecadados ou passíveis de arrecadação (evento 259.1), resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de encerramento do processo, apresentando seu relatório final nos termos do art. 114-A, §2º, da LRF, no qual deverá indicar, inclusive, as buscas realizadas para encontrar eventual patrimônio da empresa falida.

De outro norte, considerando que a Administração Judicial não atuou como gestora e também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da massa falida, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, resta dispensada a prestação de contas.

Manifestando-se a Administração Judicial pelo encerramento do feito, em razão da ausência de bens:

(a) Intime-se Ministério Público para manifestação, inclusive acerca do relatório final da Administração Judicial.

(b) Expeça-se edital visando a intimação dos credores e interessados, de que não foram encontrados bens de propriedade da empresa falida suficientes sequer para as despesas do processo, circunstância que ensejará o encerramento do

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

presente feito e que eventual requerimento de prosseguimento deverá ser realizado no prazo de 10 dias e estará condicionado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários da Administração Judicial, nos termos do art. 114-A, §1º, LRF.

(c) Intimem-se também as Fazendas Públicas para eventual manifestação, em 10 dias, nos termos do art. 114-A, §1º, da LRF.

Decorridos os prazos sem oposição, tornem conclusos para encerramento por sentença.

VI – **Vista ao Ministério Público**:

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084942231v12** e do código CRC **8a840f4c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 21/10/2025, às 10:58:19

5053673-88.2022.8.24.0038 **310084942231 .V12**